**LEI Nº 400, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

**Concede anistia de multas, juros de mora e parcelamento de créditos tributários ou não, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Evandro Luiz Cecato, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte**

**L E I :**

**Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover anistia de multa, juros de mora e parcelamento, incidentes sobre créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, comfatos geradores ocorridos até 30 de julho de 2017, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes da falta de recolhimento do referido tributo.

**§ 1º -** A Anistia será concedida desde que o contribuinte efetue o parcelamento do tributo até o dia 20 de dezembro de 2017.

**§ 2º -** O contribuinte poderá fazer o parcelamento em até 06 (seis) vezes, para valores até R$ 1.000,00 (um mil reais), com valor mínimo para cada parcela de R$ 100,00 (cem reais);

**§ 3º -** O contribuinte poderá fazer o parcelamento em até 12 (doze) vezes, para valores entre R$ 1.001,00 (um mil e um reais) até R$ 3.000,00 (três mil reais), com valor mínimo para cada parcela de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

**§ 4º -** O contribuinte poderá fazer o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, para valores entre R$ 3.001,00 (três mil e um reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor mínimo para cada parcela de R$ 500,00 (quinhentos reais);

**§ 5º -** O contribuinte poderá fazer o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes, para valores entre R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com valor mínimo para cada parcela de R$ 700,00 (setecentos reais);

**§ 6º -** O contribuinte poderá fazer o parcelamento em até 48 (quarente e oito) vezes, para valores acima de R$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), com valor mínimo para cada parcela de R$ 900,00 (novecentos reais);

**§ 7º -** No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município ou de requerer o parcelamento, deve o contribuinte proceder ao pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos-PR, apresentando comprovante a Divisão de Tributação para os devidos fins.

**Art. 2º** - O Contribuinte que fizer o Parcelamento do débito acima de 12 (doze) parcelas, as prestações vincendas serão atualizadas anualmente pelo índice inflacionário o IGP-M (FGV) medido pela Fundação Getúlio Vargas, assim como o saldo devedor.

**§ 1º -** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice inflacionário o IGP-M (FGV) medido pela Fundação Getúlio Vargas, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º -** Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal terão o prazo acima estabelecido, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos em 100% (cem, por cento) se o parcelamento for efetuado até a data de 20 de dezembro de 2017.

**Art. 4º -** Todos os contribuintes em débito com o Município poderão ser beneficiados por esta Lei, independentemente da origem do tributo, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

**Artigo 5º -** Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo o Departamento de Tributação proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

**Artigo 6º -** Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

**Artigo 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 380, de 15 de fevereiro de 2017, e demais disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.**

**EVANDRO LUIZ CECATO**

**Prefeito**

**Registre-se; Publique-se;**

**Cumpra-se.**